

- 1º) Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou
 2º) Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou
 3º) Constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as orelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração.)

h) **Tecidos estampados**

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, à escova, à pistola, por decalcomania, flocagem, e por *batik*.)

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

As definições das alíneas d) a h), acima, aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos tecidos de malha.

ij) **Ponto de tafetá**

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhes corresponderia segundo a Nota 2 da presente Secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 58.09, obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

- a) Quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;
 b) No caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (*bouclée*), não se levará em conta o tecido de base;
 c) No caso dos bordados da posição 58.10 e das obras destas matérias, apenas se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

CAPÍTULO 50
Seda

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
5001.00.00.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar	kg	20		15		
5002.00.00.00	Seda crua (não fiada)	kg	10		15		
5003.00.00.00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)	kg	20		15		
5004.00.00.00	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho	kg	20		15		
5005.00.00.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho	kg	20		15		
5006.00.00.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de messina (crina de florença)	kg	20		15		
50.07	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.						
5007.10.00.00	- Tecidos de <i>bourrette</i> (<i>noil silk</i>)	kg	20		15		
5007.20.00.00	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto <i>bourrette</i> (<i>noil silk</i>)	kg	20		15		
5007.90.00.00	- Outros tecidos	kg	20		15		

CAPÍTULO 51
Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina

Nota.

1. Na Nomenclatura, consideram-se:

- a) “Lã”, a fibra natural que cobre os ovinos;
 b) “Pelos finos”, os pelos de alpaca, lhama (lama), vicunha, camelo e dromedário, iaque, cabra angorá (*mohair*), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (exceto cabras comuns), coelho (incluindo o angorá), lebre, castor, ratão-do-banhado (nútria) e rato-almiscarado;
 c) “Pelos grosseiros”, os pelos dos animais não mencionados anteriormente, excluindo os pelos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.11).